sibilitou a compreensão de que a Arte propicia o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, como percepção, observação, imaginação, sensibilidade e senso crítico, contribuindo dessa maneira, como facilitadora da diversidade em sala de aula.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: Constituição da República Federativa do Brasil (senado.leg.br) Acesso em: 16/01/2022.

BRASIL. LDB - Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular Educação é a Base: Ensino Fundamental. Brasília: MEC, 2017.

BRASIL. 1997. Parâmetros Curriculares Nacionais - Arte. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Brasília, v. 6.

CANDAU, Vera Maria (org.). Sociedade, educação e cultura (s): questões e propostas. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

CORDIÉ, Anne. Os atrasados não existem: psicanálise de crianças com fracasso escolar. Porto Alegre: Artes Médicas. 1996.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 31ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1996.

MRECH, Leny. Psicanálise e Educação: novos operadores de leitura. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

RODRIGUES, Paula Cristina Raposo. Multiculturalismo – A diversidade cultural na escola. Escola Superior de Educação João de Deus. Lisboa, 2013.

Disponível em: PaulaRodrigues.pdf (rcaap.pt). Acesso em: 16/01/2022.

AGROTÓXICOS NO BRASIL: DA QUESTÃO ECONÔMICA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS, POLÍTICAS E JURÍDICAS

TAÍS PATRÍCIA VIÉGAS ANDRADE

RESUMO

Neste ensaio abordaremos a trajetória dos agrotóxicos no Brasil em seu âmbito social, político, econômico com embasamento da legislação brasileira e levando- embasamento dos dispositivos legais levando em conta que o agronegócio é um dos maiores incentivadores de produção de agrotóxicos em nosso país. O agrotóxico liberado no Brasil se faz necessário para superprodução de alimentos agrícolas, os produtores alegam que se não tiver pesticidas na agricultura, haverá falta de alimento no mundo, quiçá em nosso país, mas não levam em consideração os interesses sociais, políticos e econômicos, muitas vezes desrespeitando a legislação vigente, sabemos que há interesses econômicos do agronegócio e o governo por sua vez faz aprovar cada vez mais a liberação desses defensivos agrícolas.

Palavras-chave: Agrotóxicos; Sociedade; Política e Legislação.

INTRODUÇÃO

Os agrotóxicos no Brasil têm a sua importância desde o início do século XX, onde agricultores usavam sem uma fiscalização efetiva, principalmente em relação a saúde de quem os consumia, com o passar dos anos não foi diferente e atualmente, há uma legislação mais rigorosa que acerca a saúde do consumidor e o controle dos pesticidas.

Portanto, o presente artigo tem objetivo de expor os benefícios que o agronegócio tem com a liberação demasiada dos agrotóxicos no Brasil e a sua relação com doenças congênitas e qual o suporte e fiscalização em parâmetros e dispositivos legais de utilização e fiscalização que possa garantir à saúde dos consumidores brasileiros.

Abordaremos a História dos Agrotóxicos em nosso país e no mundo, qual o impacto que temos nestes pesticidas e usaremos, como exemplo países e discorreremos sobre as questões Sociais e Políticas do Agronegócio, iremos buscar na legislação os direitos fundamentais, a saúde do consumidor em relação as responsabilidades criminal, administrativa e civil com embasamento a documentos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, a metodologia usada neste artigo terá embasamentos teóricos, práticos e documentos do Ministério Público de São Paulo.

1. UMA BREVE HISTÓRIA DOS AGROTÓXICOS NO PAÍS E NO MUNDO

São sinônimos de Agrotóxicos, pesticida, defensivo agrícola, que na verdade são substâncias químicas variadas e diversas que vão ser utilizadas para garantir uma maior produção de alimentos, as substâncias são quimicamente muito diversas, existem por exemplo, os organoclorados, os organofosforados, os neonicotinoides, recentemente foi aprovado para ser usado o sulfoxaflor que é proibido em países da Europa.

Um dos primeiros pesticidas foi o DDT, organoclorado que foi usado na Segunda Guerra Mundial para matar carrapatos e piolhos dos soldados, davam banho neles. Muitos desses agrotóxicos podem trazer intoxicações hepáticas e impactos à saúde, ardência nos olhos e em médio e a longo prazo pode levar ao câncer, o DDT foi amplamente usado também no combate a insetos vetores de doenças como anofolis que é o vetor da malária.

Foi somente em 1939 que Paul Muller percebeu que o composto poderia ser utilizado como um tipo de inseticida, porém no Brasil através do Decreto 24.114 de 1934 liberou os primeiros fungicidas e inseticidas para serem usados nas agriculturas.

No Brasil foi em 1934 que houve a primeira legislação que abordava o uso de pesticidas, onde a Defesa Sanitária deveria ser consultada para sua legalização.

A chamada revolução verde, expressão criada em 1960, intensificou a produção e o uso de fertilizantes químicos e de diversas versões de agrotóxicos e com o desenvolvimento de radares meteorológi-

co tecnologia relacionadas ao transporte, as logísticas e as telecomunicações.

O crédito rural nesta época beneficiou produtos que já dispunham de tecnologias modernas (como café, algodão e laranja), condicionou os sistemas técnicos de produção, induzindo à utilização de insumos modernos com o objetivo de aumentar a produtividade das culturas em curto prazo, ao mesmo tempo em que fomentou o setor urbano-industrial, fornecedor desses insumos (EDWARDS, 1973).

Exatamente neste período a indústria do agronegócio veio crescendo desde então, com os incentivos de créditos rurais, onde o agricultor poderia pegar o crédito a partir do momento que utilizassem em suas plantações pesticidas, assim garantiriam uma colheita lucrativa.

Já na década de 60 a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) iniciou uma pesquisa sobre a correção dos solos cerrados, que são muitos ácidos para o cultivo de legumes e frutas, porém e coincidentemente as empresas que gerenciavam as pesquisas são as mesmas empresas que hoje dominam o mercado dos agrotóxicos no Brasil que atualmente são quatro: a Bayer, Corteva, FMC e Syngenta.

Em 1977 o nome agrotóxico veio para desestabilizar muitos empresários do agronegócio que preferem chamar de “Defensivos Agrícolas”, pois o nome soa melhor como se tivessem defendendo a lavoura. Mas o termo agrotóxico foi criado pelo PhD professor Adilson Pascoal que explica em seu livro a origem da palavra:

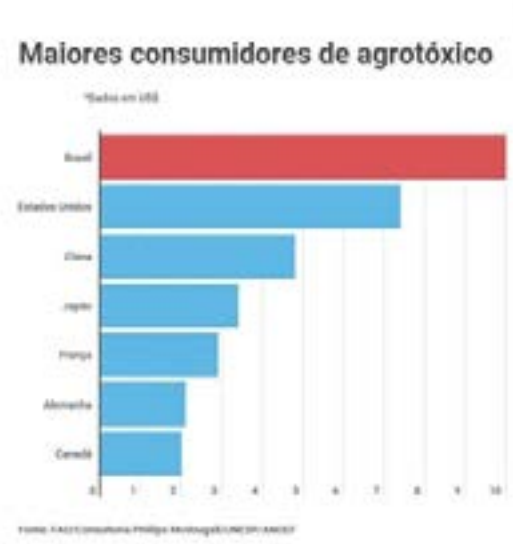
"Agrotóxico tem origem do grego: agros (campo) + tokicon (veneno). O vocábulo tem sentido geral, incluindo todos os produtos de natureza tóxica usados na agricultura (mais propriamente nos sistemas agrícolas ou agroecossistemas), para o manejo de pragas, patógenos e ervas invasoras.

O vocábulo não é apenas etimologicamente correto como também o é cientificamente, sendo a ciência que estuda os efeitos desses produtos chamada toxicologia. Trata-se, pois, de um vocábulo com todo o rigor exigido pela ciência e a exatidão terminológica exigida pelo nosso idioma". (PASCHOAL, p. 35, 1979)

No entanto, na América do Norte em 1962 foi publicado um livro que se chama Primavera Silenciosa de Rachel Carson, onde traz a discussão de como as primaveras nos Estados Unidos estavam se tornando silenciosas sem aves voando pelos campos, inclusive o símbolo dos Estados Unidos ave careca, abboud egon que é símbolo americano, estava em extinção por causa do uso do DDT, foi uma grande denúncia sobre os agrotóxicos na América, ele acabou sendo proibido na agricultura, a partir desse momento histórico surgiram movimentos ambientalistas, como por exemplo Green Peace, que foi inspirado na obra de Rachel Carson.

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos no mundo e faz uso do DDT em suas plantações e junto com outros pesticidas, o resultado é que atualmente quatro mil indivíduos são contaminados, fora os que não são notificados, dados da América Central por exemplo, mostra que 98% dos casos de contaminação por agrotóxicos não são nem relatados, aqui no Brasil as culturas que mais usam agrotóxicos são do algo-

dão, os cítricos (laranja, limão) e a soja, esses poluentes não biodegradáveis que se acumulam ao longo da cadeia alimentar, assumindo a maior concentração no topo é o processo de bioacumulação, e sendo assim contaminando não somente o meio ambiente, mas a saúde e o bem-estar dos consumidores. (GLOBO RURAL, 2019)



A pesquisa nos mostra que o Brasil em 2013 foi o país que mais gastou com agrotóxicos no mundo cerca de US$ 10 bilhões e na sequência Estados Unidos, China, Japão e França.

1.1 AS QUESTÕES SOCIAIS E POLÍTICAS DO AGRONEGÓCIO E OS AGROTÓXICOS

O Governo Bolsonaro liberou 150 novos agrotóxicos para serem utilizados em nosso país atualmente, no entanto desses pesticidas para uso interno 118 foram liberados, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) alerta sobre o uso de agrotóxicos e que deve haver mais controles, pois a aprovação desses agrotóxicos pode ser ainda mais nocivos e fazer mal para a saúde e ter relação com casos de câncer e outras doenças congênitas.

Muitos agrotóxicos são proibidos no Bloco Europeu e Estados Unidos, como por exemplo sulfoxaflor. neonicotinoides e de Fipronil que são proibidos a décadas e são esses pesticidas que também desequilibram a fauna e a flora brasileira, um exemplo disso é que em 2019 bilhões de abelhas morreram no Rio Grande do Sul, os inseticidas funcionam como exterminadores, em um estudo recente na Inglaterra mostra por exemplo, que o agrotóxicos como sulfoxaflor diminui em até 50% a quantidade de abelhas.

Mas por que houve a liberação demasiada dos agrotóxicos deste atual governo?

A resposta é uma só, o Agronegócio no Brasil se tornou um mercado lucrativo, um exemplo claro é que os agrotóxicos que são cada vez mais restringidos em muitos países na Europa e na América do Norte, é liberado pelo governo, o que reforça ainda mais a tese que o Brasil se tornou o epicentro dos agrotóxicos no mundo, suas indústrias foram isentas desde 2004, a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, zerou as alíquotas do PIS/PASEP e da CONFINS para importação e comercialização de fertilizantes e os agrotóxicos tem 60% da base do cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) e isenção total sobre produtos industrializados (IPI).

Portanto, o país deixa de arrecadar bilhões de reais anualmente com isenções de impostos, deduções e incentivos às indústrias de agrotóxicos. Um exemplo é que em 2018, o Brasil deixou de arrecadar pelo menos R$ 2,07 bilhões de reais com isenção fiscal concedida a indústria dos agrotóxicos.

A relação dos governantes com os agrotóxicos vai além da saúde e do bem-estar da população do país, são na verdade interesses econômicos que traçam o caminho do Agronegócio e que movimenta bilhões em exportações, só no ano de 2020 teve um crescimento de 5% em seu faturamento somando 85,84 bilhões de dólares um crescimento em relação ao mesmo período de 2019 (US$ 81,23). Sendo assim, o país deixa de investir em questões sociais, como educação, saúde e meio ambiente. (CANAL RURAL, 2020)

Existem alternativas em relação ao Agrotóxicos, são os processos naturais e biológicos que através de predadores naturais, por exemplo, que são tão eficientes quanto os processos químicos ligados aos agrotóxicos.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS A SAÚDE DO CONSUMIDOR E SUAS GARANTIAS LEGAIS

No Brasil os agrotóxicos mais utilizados são os herbicidas, seguidos pelos inseticidas, os fungicidas e outros, a grande importância dos pesticidas está em garantir a alta produtividade agrícola, alguns estudiosos afirmam que se não houvesse esses agrotóxicos, provavelmente os preços desses alimentos seriam maiores, ou seja, a lei da oferta e da procura, mas eles causam efeitos maléficos na saúde e no meio ambiente.

A primeira legislação vigente é o Decreto 24.114 de 1934, a partir do capítulo VI, começa no artigo 52 e vai até o artigo 75. Os fabricantes e representantes para que pudessem comercializar os fungicidas e inseticidas no país precisariam ter o licenciamento dos produtos ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, conforme descrito:

Art. 53. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes importadores ou representantes autorizados, apresentar ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte: a) amostras dos produtos ou preparados;

b) certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço; c) instrução para uso;

d) indicação da sede da fábrica ou estabelecimento;

e) marca comercial si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários. (BRASIL, 1934)

Ao transcorrer a leitura sobre o Decreto 24.114 de 1934, percebe-se nitidamente que não existe a preocupação com os alimentos que chegam na mesa do consumidor, tão menos ainda a lei que substitui esse decreto, em meados da década de sessenta em plena ditadura militar, batizado de revolução verde, onde através das indústrias de pesticidas, o governo Federal colocava condições aos agricultores que só poderiam ter financiamento bancário com as seguintes condições: que comprassem inseticidas, sementes e adubos para as plantações assim garantiam as vendas desses inseticidas para movimentar a indústria agrícola e por sua vez garantir plantios rentáveis para a exportação.

Já na década de 60, o objetivo principal era aumentar a produtividade da agricultura para atender aos desafios da demanda mundial crescente de alimentos. Com o uso generalizado dos agrotóxicos nas mais diferentes condições ambientais, muitos problemas começaram a ser percebidos e diagnosticados, tais como a ocorrência de resíduos em alimentos, a contaminação de solos e águas, o efeito nos organismos e a intoxicação de trabalhadores rurais.

Nesse sentido percebemos que a Lei n°. 6.938, de 31/08/1981, começa a relacionar a preocupação com o meio ambiente e a preservação dos recursos naturais, conforme Campanhola, Clayton:

"Na legislação ambiental brasileira frente à crescente preocupação da sociedade com as atividades impactantes. A política ambiental brasileira teve seu principal marco quando da instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), pela Lei n°. 6.938, de 31/08/1981, onde se verifica uma postura emergente de conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais. Por meio dessa lei foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), uma estrutura regulamentadora da PNMA, composta, em um primeiro nível, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), cuja função é a de propor diretrizes às políticas ambientais e deliberar sobre normas e padrões visando assegurar a qualidade ambiental." (SOARES, Pedro; CAMPANHOLA, Clayton; BETTIOL, Wagner; RODRIGUES, Geraldo Stachetti, 2003)

A evolução dos dispositivos legais no Brasil foram cada vez mais preocupados para a preservação do meio ambiente e com regras mais claras e rígidas em relação ao uso dos agrotóxicos no Brasil.

Somente em 1989 que foi aprovada no Congresso Nacional a Lei 7.802 conhecida como a Lei dos Agrotóxicos, que substituiu o Decreto 24.114 de 1934, posteriormente regulamentada pelo decreto n. 98.816 de 11 de janeiro de

1990 e substituído no ano de 2002, pelo Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

(PELAEZ; TERRA; SILVA, 2010)

Quando lemos o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, observamos claramente que houve normas de fiscalização em relação a saúde e bem-estar do cidadão:

Vejamos seus dispositivos:

Art. 20. O registro de novo produto agrotóxico, seus componentes e afins somente será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for, comprovadamente, igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos em instruções normativas complementares dos órgãos competentes, considerando prioritariamente os seguintes parâmetros: I - Toxicidade;

II - Presença de problemas toxicológicos especiais, tais como: neurotoxicidade, feto toxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva;

III - persistência no ambiente;

IV - Bioacumulação; V - Forma de apresentação; e VI - Método de aplicação.

Art. 21. O requerente ou titular de registro deve apresentar, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. (BRASIL, 2002)

O artigo 31 e seus dispositivos legais seus incisos V e VI proíbe registros de agrotóxicos que possam fazer mal a população e trazer anomalias e distúrbios hormonais, mutações genéticas:

Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - Para os quais no Brasil não se disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - Para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - Considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - Considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas; VI - Que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VIII - cujas características causem danos ao meio ambiente.

§ 1o Devem ser considerados como "desativação de seus componentes" os processos de inativação dos ingredientes ativos que minimizem os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2o Os testes, as provas e os estudos sobre mutagênese, carcinogênese e teratógenas, realizados no mínimo em duas espécies animais, devem ser efetuados com a aplicação de critérios aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas. (BRASIL, 2002)

Quando o produtor é fiscalizado com certeza evitaria muitos problemas de saúde e a preservação ao meio ambiente, exemplo disso é uma reportagem realizada pelo Jornal Repórter Brasil, que relata em suas pesquisas que comunidades de plantações no Ceará, onde lençóis freáticos de água foram contaminados pelos agrotóxicos, havendo assim entre as crianças puberdade precoce.

Segundo a jornalista Ana Aranha:

“A relação foi feita após testes identificarem ingredientes ativos para agrotóxicos no sangue e na urina das crianças e familiares, assim como na água que chega às suas casas. Dos sete domicílios visita-

dos, em seis a água estava contaminada. Das 17 pessoas cujo sangue e urina foram testados, 11 voltaram positivo para a presença de organoclorado, tipo de inseticida cuja exposição contínua pode gerar graves lesões à saúde humana." (ARANHA, 2018)

Conforme o artigo 196 da Constituição Federal que nos garante a saúde sendo um direito do cidadão de forma imputável e responsabilidade do Estado. Neste caso fica evidente que o estado do Ceará está sendo ceifado esse direito tão basilar. Conforme a Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988)

Em 2018, o Ministério Público de São Paulo editou uma cartilha para orientar consumidores no que tange à proteção à saúde do cidadão e ao meio ambiente equilibrado, esclarecendo, sobretudo, as iniciativas já existentes por parte dos órgãos públicos e abrindo as portas para a colaboração permanente, sem prejuízo da eventual necessidade de intervenção jurisdicional. (MPSP, 2018)

Em um relatório de 2015 a cartilha do Ministério Público revela que existe quantidades altas de agrotóxicos em alimentos como abobrinhas, uvas, pimentão e morango, resíduos que são prejudiciais à saúde dos consumidores, em uma última pesquisa em 2019, as amostras nos mostram altos índices de agrotóxicos que chega à mesa, este último monitoramento feito pela Anvisa que avaliou 14 vegetais que tem altos índices de concentração de defensivos agrícolas e que são prejudiciais, são eles: abacaxi, alface, arroz, alho, batatadoce, beterraba, cenoura, chuchu, goiaba, laranja, manga, pimentão, tomate e uva. (CERQUETANI, 2020)

Há dispositivos legais que fiscalizam em todos âmbitos jurídicos, responsabiliza o uso irregular de agrotóxicos, como por exemplo, se os agrotóxicos sejam armazenados indevidamente que seja nociva ao meio ambiente e nociva ao ser humano, Lei Nº 9.605/98 artigo 56 de responsabilidade criminal que sua pena será de um ano a quatro anos de prisão:

O artigo 14 Lei nº 7.809/89 estabelece a responsabilidade civil se o agricultor, vendedor, prestador de serviços e os usuários não tiverem responsabilidades sobre o armazenamento, registros e aplicação dos produtos são responsabilizados por danos causados ao meio ambiente, conforme artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1989)

No âmbito estadual, o Decreto nº 44.038/99 e o Decreto nº 4.074/02 Federal também responsabiliza administrativamente o mal uso dos agrotóxicos, pois preveem em seus dispositivos legais sanções como multa se houver reincidência, registro de licença, medidas cautelares, caso de irregularidades, destruição de vegetais, níveis não permitidos de agrotóxicos nos alimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente observamos que a indústria dos agrotóxicos no Brasil trabalha ao lado do Agronegócio com a mesma finalidade lucro, já nas décadas de 60 (sessenta) em plena ditadura militar havia incentivo financeiro apenas para agricultores que comprassem também pesticidas.

Ao decorrer da história do uso dos agrotóxicos no país percebemos nitidamente que legislações foram se adaptando a cada época, em 1934 a fiscalização em relação a saúde do consumidor pouco era descrita, ao decorrer dos anos 60, 90, 2002 houve evoluções significativas que davam atenção sobre o que vai a mesa do consumidor, porém há também a liberação de vários inseticidas proibidos há anos na União Europeia e Estados Unidos e que além de fazer muito mal para saúde, desequilibra fauna e flora.

Infelizmente, a fiscalização não chega a todos os lugares que deveria estar, principalmente nos anos difíceis em que vivemos, na década de 60 em plena ditadura militar, foi só com a democratização do país em 1988, com a Constituição Federal que dá-se a garantia de liberdade de pesquisa, expressão onde a imprensa pode denunciar os malefícios que os pesticidas provocam nos seres humanos, desequilibra fauna e flora.

Sabemos que muitos consumidores e trabalhadores rurais realmente não sabem o que estão consumindo diariamente, afinal todos os alimentos agrícolas recebem pesticidas em grandes quantidades e com índices maiores causar doenças mais graves.

Por fim, os interesses econômicos e políticos transpassam os interesses sociais e o bem estar da população brasileira, mesmo com o Ministério Público denunciando, orientando e trabalhando a passos pequenos. Sabemos o poder que o agronegócio influência o poder público, como por exemplo, a bancada de ruralistas no Congresso Nacional (Legisladores) em parceria com Executivo que enfraquece a luta que poderíamos ter junto ao Judiciário, existem alternativas de utilizar menos agrotóxicos, mas a pressa do capital, vai muito além do direito elementar que temos e que está descrito na Constituição Federal que é o direito à vida, à saúde e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Ana. Agrotóxicos seriam causa de puberdade precoce em bebês, aponta pesquisa. Disponível em:

https://reporterbrasil.org.br/2018/06/agrotoxicos-seriam-causa-de-puberdadeprecoce-em-bebes-apontapesquisa/#:~:text=Agrot%C3%B3xicos%20seriam%20causa%20de%20puberd ade%20precoce%20em%20beb%C3%AAs%2C%20aponta%20pesquisa,Por%20Ana%20Aranha&text=A%20professora%20Ant%-

C3%B4nia%20Luc%C 3%AD%20Silva,crescimento%20das%20mamas%20da%20menina. Acesso: 02 fev 2022.

AZEVEDO, F.A. & CHASIN, A.A.M. (Eds.). As bases toxicológicas do eco toxicologia. São Carlos: Rima Editora, 2004. p.245-322. MACHADO, P.A.L.

Direito ambiental brasileiro. 2.ed. São Paulo.

BRASIL. DECRETO Nº 24.114 DE 12 DE ABRIL DE 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24114.htm. Acesso: 02 fev 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso: 02 fev 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE

1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 02 fev 2022.

BRASIL. LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso: 02 fev 2022.

CANAL RURAL. Exportações do agronegócio crescem 5% em faturamento no acumulado do ano. Disponível em:

https://www.canalrural.com.br/noticias/exportacoes-do-agronegocio-crescem-5em-faturamento-no-acumulado-do-ano/. Acesso: 02 fev 2022.

CERQUETANI, Samantha. Agrotóxico faz mal? Pimentão, goiaba e cenoura estão no topo da lista. Disponível em:

https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/27/excesso-de-agrotoxicos-pimentao-goiaba-e-cenoura-estao-no-topo-da-

lista.htm#:~:text=A%20%C3%BAltima%20edi%C3%A7%C3%A3o%20foi%20di vulgada,ou%20acima%20do%20volume%20permitido.. Acesso: 02 fev 2022.
GERALDO, Stachetti. Proposta para o Programa Nacional de Racionalização do Uso de Agrotóxicos. Disponível em:

https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/164551/1/Soarespropposta.pdf. Acesso: 02 fev 2022.

GLOBO RURAL. Brasil registra 40 mil casos de intoxicação por agrotóxicos em uma década. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-

rural/noticia/2019/03/31/brasil-tem-40-mil-casos-de-intoxicacao-poragrotoxicos-em-uma-decada.ghtml. Acesso: 02 fev 2022.

GRIGOR, Pedro. Afinal o Brasil é o maior consumidor de Agrotóxicos do mundo? Disponível em: https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/MeioAmbiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicodo-mundo.html. Acesso: 02 fev 2022.

HADDAD, Carolyna et al. Agrotóxicos no Brasil: uma violação aos direitos fundamentais. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 7, p. 46968-46980, 2020.

MPSP. Roteiro de atuação. AGROTÓXICOS. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/RoteiroAtua%-C3%A7%C3% A3o-Agrot%C3%B3xico.pdf.